



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI Nº 1022/2025

Dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município de Camaragibe, promovendo o fortalecimento institucional, a correção de equívocos históricos na estrutura administrativa e a modernização de suas funções, sem aumento de vencimentos para a carreira de Procurador Municipal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Procuradoria-Geral do Município é instituição permanente que representa o Município de Camaragibe, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§1º A Procuradoria-Geral do Município de Camaragibe tem por chefe o Procurador-Geral do Município e seu substituto, o Procurador-Geral Adjunto, ambos de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, dentre cidadãos que detenham notável saber jurídico, reputação ilibada e idoneidade moral.

§2º O Procurador-Geral Adjunto auxiliará o Procurador-Geral no desempenho de suas funções e o substituirá em suas faltas, impedimentos ou afastamentos temporários, assumindo as atribuições e prerrogativas do cargo.

§3º A remuneração do Procurador-Geral será equivalente ao vencimento básico inicial da carreira de Procurador Municipal.

§4º A remuneração do Procurador-Geral Adjunto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do Procurador-Geral do Município.

§5º Cabe ao Procurador-Geral do Município, ao Procurador-Geral Adjunto e aos Procuradores



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Municipais efetivos, independentemente de mandato, exercer com exclusividade a representação judicial e extrajudicial do Município de Camaragibe e prestar atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

§6º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal de Camaragibe se dará mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, remunerados na forma da lei.

§7º Os Procuradores Municipais efetivos serão distribuídos administrativamente em setores da Procuradoria-Geral do Município de Camaragibe, conforme determinado pelo Procurador-Geral. As atribuições de cada um destes setores, bem como eventuais subdivisões que se mostrem necessárias, serão regulamentadas pelo Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral do Município:

- I** - Zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Orgânica do Município de Camaragibe, assim como pelos preceitos delas decorrentes;
- II** - Privativamente, exercer a representação judicial do Município, atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses deste e realizar obrigatoriamente o controle interno de legalidade do Poder Executivo;
- III** - Promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Município, bem como a cobrança de créditos de qualquer natureza que lhe pertençam;
- IV** – Proceder com a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município e efetuar o controle de legalidade da inscrição e da cobrança da dívida ativa, bem como atuar em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- V** - Exercer a função de órgão central de consultoria jurídica do Município, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação municipal de leis ou atos administrativos;
- VI** - Orientar a administração pública acerca dos instrumentos jurídicos hábeis à implementação das políticas públicas;
- VII** - Atuar nos processos de licitações, desapropriações, alienações, aquisição, permissão ou concessão de uso e a locação de imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

- VIII** - Promover a unificação da jurisprudência administrativa do município;
- IX** - Orientar processos administrativo-disciplinares no âmbito da administração pública municipal, emitindo parecer naqueles que devam ser encaminhados à decisão final do Prefeito;
- X** - Celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividade de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;
- XI** - Elaborar minuta de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários do Município e de outras autoridades que forem indicadas;
- XII** - Velar pela legalidade dos atos da administração municipal, representando ao Prefeito quando constatar infrações e propondo medidas que visem corrigir as ilegalidades encontradas, inclusive a anulação dos atos e a punição dos responsáveis;
- XIII** - Sugerir ao Prefeito a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, minutar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito na forma da legislação federal específica;
- XIV** - Propor ao Prefeito a iniciativa de ações, arguições ou quaisquer outras medidas previstas na Constituição Federal para as quais seja legitimado;
- XV** - Defender os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos, requerendo e promovendo o que for de direito;
- XVI** - Assessorar o Prefeito, cooperando com a elaboração de projetos de lei e atos normativos de competência do Prefeito Municipal, assistindo as Secretarias Municipais e dirigentes de órgãos autônomos no desempenho da sua competência para expedição de tais atos, que lhe deverão ser submetidos antes de sua edição;
- XVII** - Opinar sobre providência de ordem jurídica aconselhada pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;
- XVIII** - Propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;
- XIX** - Recomendar medidas, prestar ou solicitar apoio a qualquer entidade da Administração Pública direta ou indireta, em assuntos pertinentes ao interesse público municipal;
- XX** - Promover ação civil pública na forma e para os fins previstos em lei;
- XXI** - Requisitar a qualquer órgão ou entidade dos Poderes do Município, documentos, certidões, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita verbalmente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

XXII - Desempenhar outras atribuições relacionadas que lhes forem expressamente cometidas pelo Prefeito.

XXIII - Representar ao Prefeito sobre medidas de ordem jurídica que lhe pareçam devam ser adotadas tendo em vista o interesse público e a boa aplicação da legislação em vigor;

XXIV - Avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, em que ocorra interesse de órgão da administração municipal.

§1º Ressalvado o art. 37, XVIII, da Constituição Federal, terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligências formulados pela Procuradoria-Geral do Município.

§2º Caso os títulos apresentados não preencham os requisitos mínimos para a sua válida e efetiva execução, em face da ausência de informações que inviabilizem a propositura da competente ação, compete à Procuradoria-Geral do Município comunicar ao órgão de origem do título, a fim de possibilitar a correção da irregularidade, recomendo a fluir o prazo eventualmente previsto a contar da cessação da lacuna.

§3º As autoridades administrativas do Município que figurem como coatoras em ações de Mandado de Segurança deverão encaminhar à Procuradoria-Geral do Município, no prazo máximo de 48 horas, a contar do encaminhamento da respectiva peça informativa, cópia da petição inicial e das informações que porventura houverem prestado.

§4º A inscrição do débito em dívida ativa de que trata o art. 168 da Lei n. 266/2015 faz-se em até 90 (noventa) dias após a data do vencimento ou da inadimplência no caso de parcelamento ordinário dos créditos tributários ou não, tornando-os exigíveis, com a remessa automática das CDA's à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

§5º A Procuradoria Geral do Município realizará, prioritariamente, a cobrança administrativa extrajudicial, após respectiva a inscrição em dívida ativa, direta ou indiretamente, sob a sua coordenação.

§6º A Procuradoria Geral do Município, a quem compete, privativamente, a cobrança judicial e da dívida ativa do Município, promoverá o respectivo ajuizamento de ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e das orientações exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§7º A Procuradoria-Geral do Município, antes de promover a Execução Fiscal ou realizar mecanismos de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, poderá realizar mutirões de regularização fiscal ou instituir centros de solução extrajudicial, presenciais ou eletrônicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CAMARAGIBE

Art. 3º. A Procuradoria-Geral do Município estrutura-se com os seguintes órgãos:

I – Procurador-Geral;

II – Procurador-Geral Adjunto;

III – Procuradoria Consultiva e de Apoio Jurídico-Legislativo;

IV – Procuradoria Fiscal;

V – Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios;

VI – Procuradoria Judicial.

Art. 4º. Fica criada a Comissão de Análise de Processos Especiais e Estratégicos no âmbito da Procuradoria do Município de Camaragibe, composta por 03 (três) Procuradores efetivos, designados pelo Procurador-Geral do Município.

§1º A Comissão terá como finalidade analisar, acompanhar e promover o adequado tratamento de processos considerados especiais ou estratégicos, independentemente de sua natureza, desde que em tramitação no âmbito da Procuradoria do Município.

§2º Os membros da Comissão farão jus a uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário base inicial da categoria, enquanto perdurar o exercício da função.

§3º A Comissão será presidida por um dos Procuradores designados, indicado pelo Procurador-Geral, que fará jus a indenização correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário base inicial da categoria, enquanto permanecer na função de presidente.

§4º A indenização prevista nos §§2º e 3º deste artigo não será incorporada ao vencimento base, aposentadoria, pensões ou qualquer outra vantagem, sendo paga exclusivamente enquanto perdurar o exercício da função.

§5º A designação dos processos sob responsabilidade da Comissão será feita exclusivamente pelo Procurador-Geral do Município, que deverá observar critérios de relevância, complexidade e interesse público para a sua inclusão.

§6º A regulamentação das atividades, competências específicas e procedimentos internos da Comissão será estabelecida por meio de Portaria expedida pelo Procurador-Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§7º A permanência de Procuradores na Comissão será avaliada periodicamente pelo Procurador-Geral do Município, que poderá proceder a alterações na composição ou dissolução da Comissão, conforme o interesse público e as demandas administrativas.

Art. 5º. Fica instituída a Representação Institucional da Procuradoria do Município de Camaragibe, a ser exercida em eventos externos de caráter técnico, jurídico ou institucional, com o objetivo de promover a integração, o intercâmbio de conhecimentos e o fortalecimento da imagem da Procuradoria junto a outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

§1º Além das atividades previstas no *caput* deste artigo, o Procurador designado para a função de Representante Institucional da Procuradoria deverá:

- I** - Participar de reuniões e fóruns técnicos relacionados às áreas de interesse jurídico-administrativo do Município;
- II** - Elaborar relatórios ou pareceres sobre os eventos e reuniões que participarem, destacando os benefícios, acordos ou compromissos firmados para a Administração Pública;
- III** - Atuar como interlocutores da Procuradoria em projetos de cooperação interinstitucional, programas de capacitação ou iniciativas de aprimoramento técnico;
- IV** - Promover palestras ou apresentações sobre temas jurídicos de relevância para a comunidade ou instituições parceiras;
- V** - Representar a Procuradoria em solenidades e eventos oficiais, quando designados pelo Procurador-Geral do Município.

§2º A representação institucional será realizada por um Procurador de carreira, estável, designado pelo Procurador-Geral do Município.

§3º O Procurador designado para a representação institucional fará jus a uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário base inicial da categoria, enquanto perdurar a designação, sem prejuízo de outras vantagens legais.

§4º A indenização mencionada no §3º deste artigo não será incorporada ao vencimento base, aposentadoria, pensões ou qualquer outra vantagem, sendo paga exclusivamente enquanto o Procurador estiver no exercício da representação institucional.

§5º Compete ao Procurador-Geral do Município regulamentar, por meio de portaria, as atividades do Procurador designado para a função de Representante Institucional da Procuradoria, estabele-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

cendo diretrizes, procedimentos, critérios de avaliação e demais disposições necessárias ao adequado exercício da função.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO (CPIA)

Art. 6º. A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, instituída pela Lei n. 438/2010, alterada pela Lei n. 754/2018, é competente para processar falta ou irregularidade praticada por servidor municipal no exercício do cargo, emprego ou função, seja por ação ou omissão, de forma dolosa ou culposa, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido e demais atribuições correlatas, sem excluir as hipóteses previstas na Lei n. 122/92.

§1º A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, a qual integra a estrutura administrativa da Procuradoria Geral, será composta por 5 (cinco) membros.

§2º Os membros da comissão serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 03 (três) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes, a serem designados por Portaria do Chefe Executivo, dentre os servidores efetivos e estáveis do quadro funcional da Administração, e, sempre que possível, com graduação em direito.

§3º A comissão será presidida por procurador efetivo do Município, que atuará em regime de acumulação, sem o afastamento de suas funções ordinárias.

§4º A comissão poderá ter, no máximo, 3 (três) secretários, sendo estes designados pelo Procurador Geral dentre os servidores efetivos e estáveis do quadro funcional da Administração, não podendo a escolha recair em um dos membros processantes;

§5º A estrutura titular da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo será composta pelo Presidente, cuja escolha se dará conforme disposto no §3º desse artigo, um Vice-Presidente, indicado pelo Procurador Geral do Município, e um Vogal. Estes membros serão responsáveis pela condução dos trabalhos da comissão, garantindo a regularidade dos procedimentos administrativos.

§6º Em caso de ausência, impedimento ou suspeição do Presidente, o Vice-Presidente assumirá automaticamente a direção dos trabalhos da comissão, competindo, inclusive, elaborar e formular o relatório final, garantindo sempre a adequada conclusão dos procedimentos administrativos com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e imparcialidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 7.º - Ao presidente da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo será atribuída indenização específica nos moldes previsto no Art. 4º, §2º dessa lei.

§1º A indenização prevista no *caput* será devida enquanto perdurar o efetivo exercício da função.

§2º A gratificação estabelecida para os demais membros da comissão, nos termos da Lei n. 754/2018, permanece inalterada, assegurando a manutenção dos valores já previstos no art. 2º da Lei 754/2018.

§3º A gratificação disposta no paragrafo anterior passa a ter, a partir da publicação desta lei, natureza indenizatória, ficando expressamente revogados os dispositivos conflitantes com a natureza da verba dispostos na Lei 754/2028.

Art. 8º A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o acesso, nas repartições públicas, a informações, documentos e audiências necessários à elucidação do fato em apuração.

Parágrafo único. O presidente da comissão de sindicância ou de processo disciplinar pode requisitar apoio, inclusive policial, dos órgãos da administração pública para realização de diligência, segurança ou locomoção até o local de coleta de prova ou de realização de ato processual.

Art. 9º As reuniões da comissão processante têm de ser registradas em ata, da qual deve constar o detalhamento das deliberações adotadas.

Parágrafo único. Caso os membros da comissão entendam necessária pela gravação das reuniões, poderão fazê-lo, inclusive na oitiva de partes e testemunhas.

Art. 10º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. É lícito o fornecimento de cópia de peças dos autos ao servidor acusado ou indiciado ou ao seu procurador devidamente constituído.

Art. 11. O regimento Interno da Comissão será elaborado através de Instrução Normativa pelos seus membros, devendo ser aprovada pelo Procurador Geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Membros da comissão permanente de inquérito administrativo.

Art. 12. Competências do Presidente da Comissão:

- I. Coordenar os trabalhos da Comissão, orientando o Secretário e os Vogais no exercício de suas funções;
- II. Proceder ao estudo prévio dos processos encaminhados à Comissão, promovendo a instrução dos autos e o agendamento das audiências;
- III. Verificar e corrigir eventuais irregularidades nos processos;
- IV. Exarar despachos de expediente e prolatar decisões;
- V. Promover a citação do servidor, na forma legal;
- VI. Reduzir a termo declarações, depoimentos e informações, além de promover acareações quando necessário;
- VII. Dirigir as audiências, sendo auxiliado pelo Secretário e pelos Vogais, ouvindo o indiciado e as testemunhas. A palavra será concedida, inicialmente, aos membros da Comissão e, posteriormente, ao Defensor, para que formulem perguntas ao denunciante, à vítima, ao indiciado, às testemunhas, informantes ou peritos;
- VIII. Verificar a legalidade da assistência do indiciado por Advogado constituído, Defensor Público ou Dativo, juntando aos autos os instrumentos de Procuração ou Designação;
- IX. Deferir ou indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas;
- X. Coordenar a elaboração do relatório final a ser encaminhado à Autoridade Julgadora;
- XI. Cumprir diligências complementares requeridas pela Autoridade Julgadora ou justificar a impossibilidade de seu cumprimento;
- XII. Outras atuações que se façam necessárias para o bom e fiel cumprimento de sua atividade.

Art. 13. Competências do Vice-Presidente e dos Vogais:

- I. Examinar os processos, elaborando estudo prévio e sugerindo ao Presidente a documentação inicial a ser solicitada e as pessoas a serem convocadas;
- II. Prestar suporte administrativo à Comissão Processante, realizando ligações telefônicas, contatando ou dirigindo-se a órgãos públicos para a obtenção de informações necessárias à instrução do processo;
- III. Acompanhar atentamente as oitivas, elaborando perguntas que contribuam para o esclarecimento dos fatos investigados;
- IV. Providenciar cópias dos processos solicitadas pelos advogados, supervisionando a retirada e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

devolução dos autos para evitar o extravio de qualquer documento;

V. Elaborar despachos de indicação e o relatório final;

VI. Auxiliar o Presidente e o Secretário no exercício de suas funções.

VII. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em sua ausência.

Art. 14. Competências dos Secretários:

I. Realizar todos os trabalhos de digitação da Comissão;

II. Receber e expedir documentos, mediante protocolo;

III. Autuar os processos e ordenar a documentação cronologicamente, carimbando, numerando e rubricando todas as folhas;

IV. Promover a juntada ou desentranhamento de documentos, mediante despacho do Presidente da Comissão;

V. Zelar pela boa apresentação e organização dos processos;

VI. Acompanhar os prazos dos processos administrativos em andamento;

VII. Auxiliar no controle do andamento dos trabalhos internos da Comissão, agendando audiências e providências futuras;

VIII. Participar das audiências, registrando em termo tudo o que for ditado pelo Presidente;

IX. Cumprir os despachos exarados pelo Presidente;

X. Manter rigoroso controle das solicitações, realizando reiterações quando necessário;

XI. Encaminhar ao Presidente, com a devida antecedência, os processos relativos às audiências a serem realizadas;

XII. Auxiliar o Presidente e os Vogais no exercício de suas funções.

Da Instrução

Art. 15. Na fase da instrução, a comissão processante deve promover tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 16. Para a produção de provas, a comissão processante pode, de ofício ou a requerimento do servidor acusado:

I. tomar depoimentos de testemunhas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

- II.** fazer acareações;
- III.** colher provas documentais;
- IV.** colher provas emprestadas de processos administrativos ou judiciais;
- V.** proceder à reconstituição simulada dos fatos, desde que não ofenda a moral ou os bons costumes;
- VI.** solicitar, por intermédio da autoridade competente:
 - a) realização de buscas e apreensões;
 - b) informações à Fazenda Pública, na forma autorizada na legislação;
 - c) quebra do sigilo bancário ou telefônico;
 - d) acesso aos relatórios de uso feito pelo servidor acusado em sistema informatizado ou a atos que ele tenha praticado;
 - e) exame de sanidade mental do servidor acusado ou indiciado;
- VII.** determinar a realização de perícias;
- VIII.** proceder ao interrogatório do servidor acusado.

§1º O presidente da comissão processante, por despacho fundamentado, pode indeferir:

- I.** pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;
- II.** pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender desta natureza de conhecimento técnico especial.

§2º São classificados como confidenciais, identificados pela comissão processante e autuados em autos apartados, os documentos:

- I.** de caráter sigiloso requeridos pela comissão processante ou a ela entregues pelo servidor acusado ou indiciado;
- II.** sobre a situação econômica, financeira ou patrimonial do servidor acusado ou indiciado;
- III.** sobre as fontes de renda do servidor acusado ou indiciado;
- IV.** sobre os relacionamentos pessoais do servidor acusado ou indiciado.

§3º Os documentos de que trata o § 2º são de acesso restrito:

- I.** aos membros da comissão processante, os quais deverão guardar sigilo das informações neles contidas;
- II.** ao servidor acusado ou ao seu procurador;
- III.** aos agentes públicos que devam atuar no processo.

§4º Os documentos em idioma estrangeiro trazidos aos autos pela comissão processante devem ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

traduzidos para a língua portuguesa, dispensada a tradução juramentada, se não houver controvérsia relevante para o julgamento da infração disciplinar.

Art. 17. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão processante, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

§1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deve ser comunicada ao chefe da repartição onde tem exercício, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

§2º A ausência injustificada de servidor público devidamente intimado como testemunha deve ser comunicada à autoridade competente, para apuração de responsabilidade.

Art. 18. O depoimento de testemunha é feito oralmente, sob compromisso, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas são inquiridas separadamente.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, pode-se proceder à acareação entre os depoentes.

§3º O servidor acusado, seu procurador, ou ambos, podem assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes:

I. vedado interferir nas perguntas e nas respostas;

II. facultado reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão processante.

Art. 19. Concluída a inquirição das testemunhas e a coleta das demais provas, a comissão processante deve promover o interrogatório do servidor acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 17 e 18.

§1º No caso de mais de um servidor acusado, o interrogatório é feito em separado e, havendo divergência entre suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, pode ser promovida a acareação entre eles.

§2º O não comparecimento do servidor acusado ao interrogatório ou a sua recusa em ser interrogado não obsta o prosseguimento do processo, nem é causa de nulidade.

§3º O procurador do servidor acusado pode assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe facultado, porém, propor perguntas, por intermédio do presidente da comissão processante, após a inquirição oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 20. Encerrada a instrução e tipificada a infração disciplinar, deve ser formulada a indicição do servidor responsável pelo (s) ato (s) infracional (is), com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º Não cabe a indicição do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado que:

- I.** não houve a infração disciplinar;
- II.** o servidor acusado não foi o autor da infração disciplinar;
- III.** a punibilidade esteja extinta.

§2º Ocorrendo a hipótese do §1º, a comissão processante deve elaborar o seu relatório, concluindo pelo arquivamento dos autos.

Art. 21. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES, IMPEDIMENTOS

Art. 22. O Procurador do Município deve velar pela dignidade de suas funções, cabendo-lhes:

- I.** Desempenhar com zelo e presteza, dentro do prazo legalmente estabelecido, os serviços a ele designados;
- II.** Zelar pela regularidade dos feitos em que funcionarem e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
- III.** Velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;
- IV.** Representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;
- V.** Sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- VI.** Prestar as informações solicitadas pelos seus superiores hierárquicos;
- VII.** Velar, permanentemente, pelo bom nome e prestígio da Procuradoria-Geral do Município como instituição essencial à Justiça, bem como pelo de seus integrantes.
- VIII.** observar as normas legais e regulamentares;
- IX.** Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X.** Ser assíduo e pontual ao serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

XI. Tratar com urbanidade as pessoas;

Parágrafo Único. Os Procuradores efetivos do Município não estão sujeitos a controle de jornada de trabalho haja vista a total incompatibilidade deste com o regular desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 23. Aos Procuradores do Município é vedado especialmente:

- I.** Transigir, confessar, desistir ou acordar, em juízo ou fora dele, salvo quando houver autorização legal ou expressamente autorizados pelo Procurador-Geral do Município;
- II.** Empregar, em qualquer expediente oficial, expressão ou termos desrespeitosos.
- III.** Proceder de forma desidiosa;
- IV.** Opor resistência injustificada ao andamento de documento, distribuição, processo ou execução de serviço;
- V.** Promover manifestação de desprezo no recinto da repartição;

Art. 24. É defeso aos Procuradores efetivos municipais exercer as suas funções legais de representação do Município de Camaragibe em processo ou procedimento judicial ou administrativo:

- I.** De que for parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II.** Quando seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até 3º grau;
- III.** Nos casos previstos na legislação processual.

Art. 25. O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I.** Houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar, desde que formalmente justificado;
- II.** Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

Parágrafo Único. Quando do impedimento ou suspeição do Procurador, necessariamente haverá compensação na distribuição de seus processos, mantendo, assim, a igualdade numérica no número de feitos distribuídos.

CAPÍTULO VI DAS PRERROGATIVAS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 26. São prerrogativas do Procurador do Município, além das previstas nas Constituições da República e Estadual, as seguintes:

- I.** Não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a lei ou com a sua consciência ético-profissional;
- II.** Requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III.** Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV.** Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e ter acesso a documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 27. O Procurador do Município fica autorizado a transigir, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos e ações ajuizadas, sem prejuízo de outras situações legalmente previstas, quando:

- I.** Houver erro ou omissão da administração reconhecido pela autoridade competente ou verificável pela análise das provas e dos documentos que instruírem o processo, pelo próprio Procurador do Município, mediante motivação adequada e com a aquiescência do Procurador Geral do Município;
- II.** Tratar-se de orientação consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, através de Parecer Normativo Vinculante, Instrução Normativa ou Resolução consolidando o tema.

§1º O instrumento de acordo ou transação celebrado deverá conter, dentre outras, cláusulas:

- I.** Renúncia da parte contrária a quaisquer outros eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda judicial em que se realizar o acordo ou transação e que sejam a estes estranhos;
- II.** Os honorários advocatícios e a responsabilidade por seu pagamento.

§2º Os litígios não serão objeto de acordo nos casos fundados exclusivamente em matéria de direito em face da qual haja orientação da Procuradoria Municipal Consultiva, firmada através de Parecer Normativo Vinculante, que seja contrária à sua realização.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 28. Fica autorizado o reembolso de caráter indenizatório de despesas realizadas pelos Procuradores Municipais de Carreira de Camaragibe, observados os limites do valor individualizado disponível no fundo de honorários advocatícios, para as seguintes finalidades:

I. Cursos acadêmicos ou técnicos, treinamentos, congressos e eventos relacionados à área do Direito;

II. Aquisição de livros, materiais e publicações jurídicas;

III. Custos de deslocamento relacionados à participação em atividades previstas nos incisos anteriores;

IV. Aquisição de equipamentos destinados a auxiliar no desempenho das atividades profissionais, tais como computadores, *smartphones* e outros instrumentos correlatos.

Art. 29. O reembolso das despesas previstas no Art. 18º será condicionado à:

I. Apresentação de documentos comprobatórios da despesa, incluindo nota fiscal ou documento equivalente;

II. Justificativa formal evidenciando a pertinência temática da despesa com as atividades desempenhadas na Procuradoria Municipal;

III. Anuência prévia do Procurador Geral do Município, que avaliará a conformidade da despesa com os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 30. Após a aprovação da justificativa pelo Procurador Geral do Município, o processo será encaminhado à Secretaria de Finanças para a realização do reembolso indenizatório ao Procurador Municipal solicitante, dentro dos limites dos valores disponíveis em sua conta individualizada do fundo de honorários advocatícios.

Art. 31. O reembolso de despesas nos moldes previstos nesta lei será realizado exclusivamente com recursos do fundo individualizado de honorários advocatícios pertencente ao Procurador Municipal, reconhecido como verba de natureza privada.

CAPÍTULO IX DA EQUIPE DE APOIO

Art. 32. A Procuradoria-Geral do Município deverá contar com equipe de apoio para o bom



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

funcionamento, a qual deverá auxiliar os membros da Procuradoria na efetivação da sua atividade fim.

Art. 33. Deverão integrar a Equipe de Apoio:

I - Contador;

II - Assistentes Técnicos;

III - Assessores Jurídicos; e

IV - Estagiários.

Art. 34. Os cargos de Contador deverão ser providos mediante concurso público de provas e seus titulares serão responsáveis pela realização de cálculos judiciais e demais atividades próprias das ciências contábeis, tais como:

I. Realizar cálculos judiciais necessários à defesa processual do Município e à realização das demais atribuições da Procuradoria-Geral do Município;

II. Atuar como Assistente Técnico em matéria contábil nos processos judiciais ou administrativos de competência da Procuradoria;

III. Elaborar notas técnicas, em processos judiciais e administrativos de interesse da Procuradoria-Geral do Município, sobre cálculos e perícias;

Art. 35. Os cargos de Assessores Jurídicos deverão ser providos mediante concurso público de provas e seus titulares auxiliarão os membros da Procuradoria no exercício de suas atividades funcionais, sendo a estes subordinados.

Art. 36. Os Assistentes Técnicos serão lotados nas Assessorias Técnicas das Secretarias Municipais e dos demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, a fim de subsidiarem a Procuradoria no cumprimento de suas obrigações legais.

Art. 37. Os Estagiários destinar-se-ão exclusivamente ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento deles para a vida cidadã e para o trabalho, sendo selecionados prioritariamente por seleção pública.

CAPÍTULO X



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
DA SECRETÁRIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO)

Art. 38. A Secretária da Procuradoria-Geral do Município (Departamento Administrativo) é responsável por toda a gestão administrativa da Procuradoria, devendo promover a aquisição e a manutenção permanente de todos os elementos físicos e eletrônicos necessários à execução da atividade fim da Procuradoria, competindo-lhe, especialmente:

- I.** Registro de entrada e saída de todos os processos, documentos e demais expedientes na Procuradoria-Geral do Município.
- II.** Armazenamento físico ou digital, temporário ou definitivo, de todos os documentos, processos administrativos e autos suplementares de processos judiciais da Procuradoria.
- III.** Aquisição de materiais, realização de trocas de materiais, recebimento de materiais, planejamento de reposição de materiais e prestação de serviços e manutenção do almoxarifado;
- IV.** Acompanhamento de projetos e obras nos imóveis de uso da Procuradoria;
- V.** Organização e manutenção do cadastro de bens móveis e imóveis da Instituição;
- VI.** Prática de outros atos e medidas que se enquadrem nas atribuições do setor.

§1º A entrada e saída de documentos e expedientes da Procuradoria-Geral do Município se dará, exclusivamente, pela Secretária da Procuradoria-Geral do Município (Departamento Administrativo), preferencialmente mediante procedimento de controle eletrônico, onde constará data e hora do ato, bem como assinatura e carimbo do servidor que o efetuou.

§2º O registro de entrada de documentos na Procuradoria será efetivado preponderantemente por meio eletrônico.

§3º A tramitação interna de todos os documentos e processos será preferencialmente registrada no sistema de informática oficial da Procuradoria ou da Prefeitura, devendo-se envidar esforços no sentido de se preservar a memória jurídico-institucional, evitando a perda de informações sobre processos judiciais e administrativos.

§4º A Procuradoria-Geral do Município promoverá a substituição paulatina do arquivo físico por digital, bem assim dos seus documentos, processos administrativos e dos autos suplementares de processos judiciais.

Art. 39. O cadastro de processos no sistema de informática da procuradoria caberá à equipe de apoio, mas, sempre que qualquer membro os movimentar, deverá atualizar ou preencher as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

informações pendentes.

§ 1º A distribuição das demandas jurídicas entre os Procuradores Municipais será efetuada por distribuição isonômica e objetiva, a ser regulamentada em portaria elaborada pelo Procurador-Geral do Município;

§ 2º A distribuição deverá ser feita exclusivamente mediante o sistema eletrônico utilizado no âmbito da Procuradoria Municipal. Em caso de eventual impossibilidade, deverá haver a comunicação formal ao Procurador-Geral ou ao Adjunto, que autorizará a distribuição na modalidade física.

CAPÍTULO XI

DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 40. A Procuradoria Geral do Município será integrada pelos Procuradores do Município, organizados em carreira, por nomeação dos aprovados em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único. A banca examinadora do Concurso para Procurador Municipal será integrada por representantes indicados pelo Prefeito Municipal, pelo Procurador-Geral e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um.

Art. 41. O Concurso para ingresso no cargo inicial da carreira de Procurador do Município será realizado, a juízo do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município, sempre que houver vaga e assim exigir o interesse público.

§1º O edital, aprovado pelo Procurador Geral do Município, fixará as condições gerais do Concurso Público para Procurador Municipal, especificando as matérias, programas, critérios de avaliação dos títulos e notas mínimas para aprovação.

§2º Na avaliação dos títulos, cuja nota não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do máximo atribuível à(s) prova(s) escrita(s), somente serão admitidos:

- I. Título de Doutor em Direito conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- II. Título de Mestre em Direito conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- III. Diploma ou certificado de conclusão de Curso de Especialização em Direito, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado ou reconhecido por Faculdade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Direito oficial ou reconhecida pelo MEC.

§3º O prazo de validade do concurso de Procurador do Município será de até dois anos a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez, por ato do Prefeito Municipal, por igual período.

Art. 42. São requisitos para posse no cargo de Procurador do Município:

- I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. Ser bacharel em direito, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- III. Ser inscrito como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil e não estar cumprindo penalidade de suspensão;
- IV. Não possuir antecedentes criminais;
- V. Ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico;
- VI. Estar quite com o serviço militar;
- VII. Estar em gozo dos direitos políticos;
- VIII. Satisfazer as demais formalidades legais.

Art. 43. Os Procuradores do Município serão empossados pelo Prefeito Municipal, em sessão solene, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§1º É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Município, prorrogável uma única vez, a critério do Prefeito Municipal, sob pena de ineficácia do ato de provimento.

§2º Os Procuradores do Município, uma vez empossados, deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do cargo.

§3º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, a critério do Prefeito Municipal.

§4º O Prefeito Municipal, se o exigir o interesse do serviço público, poderá determinar que os Procuradores do Município entrem em exercício imediatamente após a nomeação.

Art. 44. Os 3 (três) primeiros anos de exercício do Procurador do Município servirão para se verificar o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

notadamente a ilibada reputação, o cumprimento de seus deveres e obrigações, bem ainda a observância dos preceitos insculpidos no Estatuto da Advocacia e na presente lei.

§1º O Prefeito Municipal, por ato próprio, instituirá comissão, de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, para avaliação do desempenho dos Procuradores Municipais submetidos a estágio probatório, sob a presidência do Procurador-Geral do Município e composição de 2 (dois) procuradores efetivos e estáveis, para fim de aquisição ou não de estabilidade.

§2º Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, o Procurador-Geral remeterá à comissão de que trata o parágrafo anterior, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador do Município, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação, ou não, no cargo.

§3º A comissão de que trata o parágrafo primeiro abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do interessado e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§4º O Procurador-Geral encaminhará expediente ao Prefeito Municipal para efeito de exoneração do Procurador do Município não aprovado em estágio probatório, quando a comissão de que trata o parágrafo primeiro manifestar-se contrariamente à aquisição da estabilidade.

Art. 45. As licenças e afastamentos dos Procuradores do Município reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos demais funcionários públicos do Município.

Parágrafo Único. Os afastamentos para missão, estudo, ou para exercício em entidades públicas somente poderão ocorrer após o período de estágio probatório.

Art. 46. A atividade funcional dos Procuradores do Município está sujeita a fiscalização permanente, ordinária e extraordinária.

§1º Fiscalização permanente é a realizada pelo Procurador-Geral.

§2º Fiscalização ordinária é a realizada anualmente pelo Procurador-Geral para verificar a regularidade e a eficiência dos serviços.

§3º Fiscalização extraordinária é a realizada a qualquer momento, pelo Procurador-Geral, de ofício ou por determinação do Prefeito Municipal.

Art. 47. O Procurador do Município goza da garantia de independência intelectual e das prerrogativas próprias dos advogados, de conformidade com o estabelecido na legislação profissional, inclusive quanto à imunidade pelas opiniões que emitir no exercício de suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

CAPÍTULO XII
DAS SANÇÕES

Art. 48. Os Procuradores do Município são passíveis das seguintes sanções disciplinares, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa:

- I.** Advertência;
- II.** Suspensão;
- III.** Demissão;
- IV.** Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 49. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I.** A de advertência, que se dará por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;
- II.** A de suspensão, até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência;
- III.** A de suspensão, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até 30 (trinta) dias;
- IV.** A de demissão, nos casos de:
 - a)** Lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda, desde que devidamente comprovado o dolo em sua conduta;
 - b)** Condenação a pena privativa da liberdade, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;
 - c)** Incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
 - d)** Abandono do cargo;
 - e)** Revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;
 - f)** Reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no item anterior;
 - g)** Perda ou suspensão de direitos políticos, salvo quando decorrente de incapacidade que autorize a aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

h) Falta de urbanidade, comportamento inadequado e reiterado que revele um comportamento negligente, insolente, desleixado ou de desinteresse no cumprimento de suas obrigações profissionais, caracterizando assim a desídia;

V. Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, se praticada no exercício do cargo ou função.

§1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 5 (cinco) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§3º Considera-se abandono do cargo a ausência do Procurador do Município ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta dias) consecutivos.

Art. 50. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão o histórico, os antecedentes do infrator, a natureza, a reiteração e a gravidade da infração, bem como as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem aos serviços ou a dignidade da Instituição.

Art. 51. As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e de suspensão serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante processo administrativo, e a de advertência será imposta pelo Procurador Geral do Município, segundo procedimento estabelecido pelo Regulamento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 52. - Prescreverá:

I. Em um ano, a falta punível com advertência;

II. Em dois anos, a falta punível com suspensão;

III. Em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único. A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá no prazo deste.

Art. 53. A prescrição começa a correr:

I. Do dia em que a falta seja cometida;

II. Do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Parágrafo Único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo ou a citação para a ação de que possa resultar a pena de perda do cargo.

Art. 54. Para apuração de responsabilidade disciplinar, através de sindicância e inquérito administrativo, serão observados os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável aos funcionários públicos do Município.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Aos Procuradores Municipais aplicam-se as regras e garantias consignadas na Lei Municipal nº 112/92 (Estatuto do Servidor Público Municipal), e na Lei nº 505/2012 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV), sempre que não houver disposição conflitante com a presente lei.

Art. 56. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos Procuradores aposentados.

Art. 57. Ficam revogadas as disposições em contrário que conflitem com o disposto nesta Lei.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 02 de abril de 2025.

DIEGO DA
ROCHA
CABRAL:04099
139441

Assinado digitalmente por DIEGO DA
ROCHA CABRAL:04099139441
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLLTI
Múltipla v5, OU=28860267000178, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
DIEGO DA ROCHA CABRAL:04099139441
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.02 10:37:17-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Diego da Rocha Cabral

Prefeito do Município de Camaragibe



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

LEI Nº 1022/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI Nº 1022/2025

Dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município de Camaragibe, promovendo o fortalecimento institucional, a correção de equívocos históricos na estrutura administrativa e a modernização de suas funções, sem aumento de vencimentos para a carreira de Procurador Municipal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Procuradoria-Geral do Município é instituição permanente que representa o Município de Camaragibe, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§1º A Procuradoria-Geral do Município de Camaragibe tem por chefe o Procurador-Geral do Município e seu substituto, o Procurador-Geral Adjunto, ambos de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, dentre cidadãos que detenham notável saber jurídico, reputação ilibada e idoneidade moral.

§2º O Procurador-Geral Adjunto auxiliará o Procurador-Geral no desempenho de suas funções e o substituirá em suas faltas, impedimentos ou afastamentos temporários, assumindo as atribuições e prerrogativas do cargo.

§3º A remuneração do Procurador-Geral será equivalente ao vencimento básico inicial da carreira de Procurador Municipal.

§4º A remuneração do Procurador-Geral Adjunto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do Procurador-Geral do Município.

§5º Cabe ao Procurador-Geral do Município, ao Procurador-Geral Adjunto e aos Procuradores Municipais efetivos, independentemente de mandato, exercer com exclusividade a representação judicial e extrajudicial do Município de Camaragibe e prestar atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

§6º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal de Camaragibe se dará mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, remunerados na forma da lei.

§7º Os Procuradores Municipais efetivos serão distribuídos administrativamente em setores da Procuradoria-Geral do Município de Camaragibe, conforme determinado pelo Procurador-Geral. As atribuições de cada um destes setores, bem como eventuais subdivisões que se mostrem necessárias, serão regulamentadas pelo Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO II**DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**

Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - Zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Orgânica do Município de Camaragibe, assim como pelos preceitos delas decorrentes;

II - Privativamente, exercer a representação judicial do Município, atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses deste e realizar obrigatoriamente o controle interno de legalidade do Poder Executivo;

III - Promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Município, bem como a cobrança de créditos de qualquer natureza que lhe pertençam;

IV - Proceder com a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município e efetuar o controle de legalidade da inscrição e da cobrança da dívida ativa, bem como atuar em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

V - Exercer a função de órgão central de consultoria jurídica do Município, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação municipal de leis ou atos administrativos;

VI - Orientar a administração pública acerca dos instrumentos jurídicos hábeis à implementação das políticas públicas;

VII - Atuar nos processos de licitações, desapropriações, alienações, aquisição, permissão ou concessão de uso e a locação de imóveis;

VIII - Promover a unificação da jurisprudência administrativa do município;

IX - Orientar processos administrativo-disciplinares no âmbito da administração pública municipal, emitindo parecer naqueles que devam ser encaminhados à decisão final do Prefeito;

X - Celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividade de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XI - Elaborar minuta de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários do Município e de outras autoridades que forem indicadas;

XII - Velar pela legalidade dos atos da administração municipal, representando ao Prefeito quando constatar infrações e propondo medidas que visem corrigir as ilegalidades encontradas, inclusive a anulação dos atos e a punição dos responsáveis;

XIII - Sugerir ao Prefeito a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, minutar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito na forma da legislação federal específica;

XIV - Propor ao Prefeito a iniciativa de ações, arguições ou quaisquer outras medidas previstas na Constituição Federal para as quais seja legitimado;

XV - Defender os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos, requerendo e promovendo o que for de direito;

XVI - Assessorar o Prefeito, cooperando com a elaboração de projetos de lei e atos normativos de competência do Prefeito Municipal, assistindo as Secretarias Municipais e dirigentes de órgãos autônomos no desempenho da sua competência para expedição de tais atos, que lhe deverão ser submetidos antes de sua edição;

XVII - Opinar sobre providência de ordem jurídica aconselhada pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

XVIII - Propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;

XIX - Recomendar medidas, prestar ou solicitar apoio a qualquer entidade da Administração Pública direta ou indireta, em assuntos pertinentes ao interesse público municipal;

XX - Promover ação civil pública na forma e para os fins previstos em lei;

XXI - Requisitar a qualquer órgão ou entidade dos Poderes do Município, documentos, certidões, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita verbalmente;

XXII - Desempenhar outras atribuições relacionadas que lhes forem expressamente cometidas pelo Prefeito.

XXIII - Representar ao Prefeito sobre medidas de ordem jurídica que lhe pareçam devam ser adotadas tendo em vista o interesse público e a boa aplicação da legislação em vigor;

XXIV - Avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, em que ocorra interesse de órgão da administração municipal.

§1º Ressalvado o art. 37, XVIII, da Constituição Federal, terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligências formulados pela Procuradoria-Geral do Município.

§2º Caso os títulos apresentados não preencham os requisitos mínimos para a sua válida e efetiva execução, em face da ausência de informações que inviabilizem a propositura da competente ação, compete à Procuradoria-Geral do Município comunicar ao órgão de origem do título, a fim de possibilitar a correção da irregularidade, recomendo a fluir o prazo eventualmente previsto a contar da cessação da lacuna.

§3º As autoridades administrativas do Município que figurem como coatoras em ações de Mandado de Segurança deverão encaminhar à Procuradoria-Geral do Município, no prazo máximo de 48 horas, a contar do encaminhamento da respectiva peça informativa, cópia da petição inicial e das informações que porventura houverem prestado.

§4º A inscrição do débito em dívida ativa de que trata o art. 168 da Lei n. 266/2015 faz-se em até 90 (noventa) dias após a data do vencimento ou da inadimplência no caso de parcelamento ordinário dos créditos tributários ou não, tornando-os exigíveis, com a remessa automática das CDA's à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

§5º A Procuradoria Geral do Município realizará, prioritariamente, a cobrança administrativa extrajudicial, após respectiva a inscrição em dívida ativa, direta ou indiretamente, sob a sua coordenação.

§6º A Procuradoria Geral do Município, a quem compete, privativamente, a cobrança judicial e da dívida ativa do Município, promoverá o respectivo ajuizamento de ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e das orientações exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§7º A Procuradoria-Geral do Município, antes de promover a Execução Fiscal ou realizar mecanismos de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, poderá realizar mutirões de regularização fiscal ou instituir centros de solução extrajudicial, presenciais ou eletrônicos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Art. 3º. A Procuradoria-Geral do Município estrutura-se com os seguintes órgãos:

I – Procurador-Geral;

II – Procurador-Geral Adjunto;

III – Procuradoria Consultiva e de Apoio Jurídico-Legislativo;

IV – Procuradoria Fiscal;

V – Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios;

VI – Procuradoria Judicial.

Art. 4º. Fica criada a Comissão de Análise de Processos Especiais e Estratégicos no âmbito da Procuradoria do Município de Camaragibe, composta por 03 (três) Procuradores efetivos, designados pelo Procurador-Geral do Município.

§1º A Comissão terá como finalidade analisar, acompanhar e promover o adequado tratamento de processos considerados especiais ou estratégicos, independentemente de sua natureza, desde que em tramitação no âmbito da

Procuradoria do Município.

§2º Os membros da Comissão farão jus a uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário base inicial da categoria, enquanto perdurar o exercício da função.

§3º A Comissão será presidida por um dos Procuradores designados, indicado pelo Procurador-Geral, que fará jus a indenização correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário base inicial da categoria, enquanto permanecer na função de presidente.

§4º A indenização prevista nos §§2º e 3º deste artigo não será incorporada ao vencimento base, aposentadoria, pensões ou qualquer outra vantagem, sendo paga exclusivamente enquanto perdurar o exercício da função.

§5º A designação dos processos sob responsabilidade da Comissão será feita exclusivamente pelo Procurador-Geral do Município, que deverá observar critérios de relevância, complexidade e interesse público para a sua inclusão.

§6º A regulamentação das atividades, competências específicas e procedimentos internos da Comissão será estabelecida por meio de Portaria expedida pelo Procurador-Geral do Município.

§7º A permanência de Procuradores na Comissão será avaliada periodicamente pelo Procurador-Geral do Município, que poderá proceder a alterações na composição ou dissolução da Comissão, conforme o interesse público e as demandas administrativas.

Art. 5º. Fica instituída a Representação Institucional da Procuradoria do Município de Camaragibe, a ser exercida em eventos externos de caráter técnico, jurídico ou institucional, com o objetivo de promover a integração, o intercâmbio de conhecimentos e o fortalecimento da imagem da Procuradoria junto a outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

§1º Além das atividades previstas no *caput* deste artigo, o Procurador designado para a função de Representante Institucional da Procuradoria deverá:

I - Participar de reuniões e fóruns técnicos relacionados às áreas de interesse jurídico-administrativo do Município;

II - Elaborar relatórios ou pareceres sobre os eventos e reuniões que participarem, destacando os benefícios, acordos ou compromissos firmados para a Administração Pública;

III - Atuar como interlocutores da Procuradoria em projetos de cooperação interinstitucional, programas de capacitação ou iniciativas de aprimoramento técnico;

IV - Promover palestras ou apresentações sobre temas jurídicos de relevância para a comunidade ou instituições parceiras;

V - Representar a Procuradoria em solenidades e eventos oficiais, quando designados pelo Procurador-Geral do Município.

§2º A representação institucional será realizada por um Procurador de carreira, estável, designado pelo Procurador-Geral do Município.

§3º O Procurador designado para a representação institucional fará jus a uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário base inicial da categoria, enquanto perdurar a designação, sem prejuízo de outras vantagens legais.

§4º A indenização mencionada no §3º deste artigo não será incorporada ao vencimento base, aposentadoria, pensões ou qualquer outra vantagem, sendo paga exclusivamente enquanto o Procurador estiver no exercício da representação institucional.

§5º Compete ao Procurador-Geral do Município regulamentar, por meio de portaria, as atividades do Procurador designado para a função de Representante Institucional da Procuradoria, estabelecendo diretrizes, procedimentos, critérios de avaliação e demais disposições necessárias ao adequado exercício da função.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO (CPIA)

Art. 6º. A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, instituída pela Lei n. 438/2010, alterada pela Lei n. 754/2018, é competente para processar falta ou irregularidade praticada por servidor municipal no exercício do cargo, emprego ou função, seja por ação ou omissão, de forma dolosa ou culposa, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido e demais atribuições correlatas, sem excluir as hipóteses previstas na Lei n. 122/92.

§1º A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, a qual integra a estrutura administrativa da Procuradoria Geral, será composta por 5 (cinco) membros.

§2º Os membros da comissão serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 03 (três) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes, a serem designados por Portaria do Chefe Executivo, dentre os servidores efetivos e estáveis do quadro funcional da Administração, e, sempre que possível, com graduação em direito.

§3º A comissão será presidida por procurador efetivo do Município, que atuará em regime de acumulação, sem o afastamento de suas funções ordinárias.

§4º A comissão poderá ter, no máximo, 3 (três) secretários, sendo estes designados pelo Procurador Geral dentre os servidores efetivos e estáveis do quadro funcional da Administração, não podendo a escolha recair em um dos membros processantes;

§5º A estrutura titular da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo será composta pelo Presidente, cuja escolha se dará conforme disposto no §3º desse artigo, um Vice-Presidente, indicado pelo Procurador Geral do Município, e um Vogal. Estes membros serão responsáveis pela condução dos trabalhos da comissão, garantindo a regularidade dos procedimentos administrativos.

§6º Em caso de ausência, impedimento ou suspeição do Presidente, o Vice-Presidente assumirá automaticamente a direção dos trabalhos da comissão, competindo, inclusive, elaborar e formular o relatório final, garantindo sempre a adequada conclusão dos procedimentos administrativos com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e imparcialidade.

Art. 7º - Ao presidente da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo será atribuída indenização específica nos moldes previsto no Art. 4º, §2º dessa lei.

§1º A indenização prevista no *caput* será devida enquanto perdurar o efetivo exercício da função.

§2º A gratificação estabelecida para os demais membros da comissão, nos termos da Lei n. 754/2018, permanece inalterada, assegurando a manutenção dos valores já previstos no art. 2º da Lei 754/2018.

§3º A gratificação disposta no parágrafo anterior passa a ter, a partir da publicação desta lei, natureza indenizatória, ficando expressamente revogados os dispositivos conflitantes com a natureza da verba dispostos na Lei 754/2028.

Art. 8º A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o acesso, nas repartições públicas, a informações, documentos e audiências necessários à elucidação do fato em apuração.

Parágrafo único. O presidente da comissão de sindicância ou de processo disciplinar pode requisitar apoio, inclusive policial, dos órgãos da administração pública para realização de diligência, segurança ou locomoção até o local de coleta de prova ou de realização de ato processual.

Art. 9º As reuniões da comissão processante têm de ser registradas em ata, da qual deve constar o detalhamento das deliberações adotadas.

Parágrafo único. Caso os membros da comissão entendam necessária pela gravação das reuniões, poderão fazê-lo, inclusive na oitiva de partes e testemunhas.

Art. 10º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. É lícito o fornecimento de cópia de peças dos autos ao servidor acusado ou indiciado ou ao seu procurador devidamente constituído.

Art. 11. O regimento Interno da Comissão será elaborado através de Instrução Normativa pelos seus membros, devendo ser aprovada pelo Procurador Geral.

Membros da comissão permanente de inquérito administrativo.

Art. 12. Competências do Presidente da Comissão:

- I.** Coordenar os trabalhos da Comissão, orientando o Secretário e os Vogais no exercício de suas funções;
- II.** Proceder ao estudo prévio dos processos encaminhados à Comissão, promovendo a instrução dos autos e o agendamento das audiências;
- III.** Verificar e corrigir eventuais irregularidades nos processos;
- IV.** Exarar despachos de expediente e prolatar decisões;
- V.** Promover a citação do servidor, na forma legal;
- VI.** Reduzir a termo declarações, depoimentos e informações, além de promover acareações quando necessário;
- VII.** Dirigir as audiências, sendo auxiliado pelo Secretário e pelos Vogais, ouvindo o indiciado e as testemunhas. A palavra será concedida, inicialmente, aos membros da Comissão e, posteriormente, ao Defensor, para que formulem perguntas ao denunciante, à vítima, ao indiciado, às testemunhas, informantes ou peritos;
- VIII.** Verificar a legalidade da assistência do indiciado por Advogado constituído, Defensor Público ou Dativo, juntando aos autos os instrumentos de Procuração ou Designação;
- IX.** Deferir ou indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas;
- X.** Coordenar a elaboração do relatório final a ser encaminhado à Autoridade Julgadora;
- XI.** Cumprir diligências complementares requeridas pela Autoridade Julgadora ou justificar a impossibilidade de seu cumprimento;
- XII.** Outras atuações que se façam necessárias para o bom e fiel cumprimento de sua atividade.

Art. 13. Competências do Vice-Presidente e dos Vogais:

- I.** Examinar os processos, elaborando estudo prévio e sugerindo ao Presidente a documentação inicial a ser solicitada e as pessoas a serem convocadas;
- II.** Prestar suporte administrativo à Comissão Processante, realizando ligações telefônicas, contatando ou dirigindo-se a órgãos públicos para a obtenção de informações necessárias à instrução do processo;
- III.** Acompanhar atentamente as oitivas, elaborando perguntas que contribuam para o esclarecimento dos fatos investigados;
- IV.** Providenciar cópias dos processos solicitadas pelos advogados, supervisionando a retirada e devolução dos autos para evitar o extravio de qualquer documento;
- V.** Elaborar despachos de indicação e o relatório final;
- VI.** Auxiliar o Presidente e o Secretário no exercício de suas funções.
- VII.** Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em sua ausência.

Art. 14. Competências dos Secretários:

- I.** Realizar todos os trabalhos de digitação da Comissão;
- II.** Receber e expedir documentos, mediante protocolo;
- III.** Autuar os processos e ordenar a documentação cronologicamente, carimbando, numerando e rubricando todas as folhas;
- IV.** Promover a juntada ou desentranhamento de documentos, mediante despacho do Presidente da Comissão;
- V.** Zelar pela boa apresentação e organização dos processos;

- VI. Acompanhar os prazos dos processos administrativos em andamento;
- VII. Auxiliar no controle do andamento dos trabalhos internos da Comissão, agendando audiências e providências futuras;
- VIII. Participar das audiências, registrando em termo tudo o que for ditado pelo Presidente;
- IX. Cumprir os despachos exarados pelo Presidente;
- X. Manter rigoroso controle das solicitações, realizando reiterações quando necessário;
- XI. Encaminhar ao Presidente, com a devida antecedência, os processos relativos às audiências a serem realizadas;
- XII. Auxiliar o Presidente e os Vogais no exercício de suas funções.

Da Instrução

Art. 15. Na fase da instrução, a comissão processante deve promover tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 16. Para a produção de provas, a comissão processante pode, de ofício ou a requerimento do servidor acusado:

- I. tomar depoimentos de testemunhas;
- II. fazer acareações;
- III. colher provas documentais;
- IV. colher provas emprestadas de processos administrativos ou judiciais;
- V. proceder à reconstituição simulada dos fatos, desde que não ofenda a moral ou os bons costumes;
- VI. solicitar, por intermédio da autoridade competente:
 - a) realização de buscas e apreensões;
 - b) informações à Fazenda Pública, na forma autorizada na legislação;
 - c) quebra do sigilo bancário ou telefônico;
 - d) acesso aos relatórios de uso feito pelo servidor acusado em sistema informatizado ou a atos que ele tenha praticado;
 - e) exame de sanidade mental do servidor acusado ou indiciado;
- VII. determinar a realização de perícias;
- VIII. proceder ao interrogatório do servidor acusado.

§1º O presidente da comissão processante, por despacho fundamentado, pode indeferir:

- I. pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;
- II. pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender desta natureza de conhecimento técnico especial.

§2º São classificados como confidenciais, identificados pela comissão processante e autuados em autos apartados, os documentos:

- I. de caráter sigiloso requeridos pela comissão processante ou a ela entregues pelo servidor acusado ou indiciado;
- II. sobre a situação econômica, financeira ou patrimonial do servidor acusado ou indiciado;
- III. sobre as fontes de renda do servidor acusado ou indiciado;
- IV. sobre os relacionamentos pessoais do servidor acusado ou indiciado.

§3º Os documentos de que trata o § 2º são de acesso restrito:

- I. aos membros da comissão processante, os quais deverão guardar sigilo das informações neles contidas;
- II. ao servidor acusado ou ao seu procurador;
- III. aos agentes públicos que devam atuar no processo.

§4º Os documentos em idioma estrangeiro trazidos aos autos pela comissão processante devem ser traduzidos para a língua portuguesa, dispensada a tradução juramentada, se não houver controvérsia relevante para o julgamento da infração disciplinar.

Art. 17. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão processante, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

§1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deve ser comunicada ao chefe da repartição onde tem exercício, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

§2º A ausência injustificada de servidor público devidamente intimado como testemunha deve ser comunicada à autoridade competente, para apuração de responsabilidade.

Art. 18. O depoimento de testemunha é feito oralmente, sob compromisso, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas são inquiridas separadamente.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, pode-se proceder à acareação entre os depoentes.

§3º O servidor acusado, seu procurador, ou ambos, podem assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes:

- I. vedado interferir nas perguntas e nas respostas;
- II. facultado reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão processante.

Art. 19. Concluída a inquirição das testemunhas e a coleta das demais provas, a comissão processante deve promover o interrogatório do servidor acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 17 e 18.

§1º No caso de mais de um servidor acusado, o interrogatório é feito em separado e, havendo divergência entre suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, pode ser promovida a acareação entre eles.

§2º O não comparecimento do servidor acusado ao interrogatório ou a sua recusa em ser interrogado não obsta o prosseguimento do processo, nem é causa de nulidade.

§3º O procurador do servidor acusado pode assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe facultado, porém, propor perguntas, por intermédio do presidente da comissão processante, após a inquirição oficial.

Art. 20. Encerrada a instrução e tipificada a infração disciplinar, deve ser formulada a indicição do servidor responsável pelo (s) ato (s) infracional (is), com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º Não cabe a indicição do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado que:

- I. não houve a infração disciplinar;
- II. o servidor acusado não foi o autor da infração disciplinar;
- III. a punibilidade esteja extinta.

§2º Ocorrendo a hipótese do §1º, a comissão processante deve elaborar o seu relatório, concluindo pelo arquivamento dos autos.

Art. 21. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

CAPÍTULO V**DOS DEVERES, PROIBIÇÕES, IMPEDIMENTOS**

Art. 22. O Procurador do Município deve velar pela dignidade de suas funções, cabendo-lhes:

- I. Desempenhar com zelo e presteza, dentro do prazo legalmente estabelecido, os serviços a ele designados;
- II. Zelar pela regularidade dos feitos em que funcionarem e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
- III. Velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;
- IV. Representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;
- V. Sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- VI. Prestar as informações solicitadas pelos seus superiores hierárquicos;
- VII. Velar, permanentemente, pelo bom nome e prestígio da Procuradoria-Geral do Município como instituição essencial à Justiça, bem como pelo de seus integrantes.
- VIII. observar as normas legais e regulamentares;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;

Parágrafo Único. Os Procuradores efetivos do Município não estão sujeitos a controle de jornada de trabalho haja vista a total incompatibilidade deste com o regular desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 23. Aos Procuradores do Município é vedado especialmente:

- I. Transigir, confessar, desistir ou acordar, em juízo ou fora dele, salvo quando houver autorização legal ou expressamente autorizados pelo Procurador-Geral do Município;
- II. Empregar, em qualquer expediente oficial, expressão ou termos desrespeitosos.
- III. Proceder de forma desidiosa;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento, distribuição, processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação desprezo no recinto da repartição;

Art. 24. É defeso aos Procuradores efetivos municipais exercer as suas funções legais de representação do Município de Camaragibe em processo ou procedimento judicial ou administrativo:

- I. De que for parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II. Quando seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até 3º grau;
- III. Nos casos previstos na legislação processual.

Art. 25. O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I. Houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar, desde que formalmente justificado;
- II. Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

Parágrafo Único. Quando do impedimento ou suspeição do Procurador, necessariamente haverá compensação na distribuição de seus processos, mantendo, assim, a igualdade numérica no número de feitos distribuídos.

CAPÍTULO VI**DAS PRERROGATIVAS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS**

Art. 26. São prerrogativas do Procurador do Município, além das previstas nas Constituições da República e Estadual, as seguintes:

- I.** Não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a lei ou com a sua consciência ético-profissional;
- II.** Requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III.** Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV.** Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e ter acesso a documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 27. O Procurador do Município fica autorizado a transigir, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos e ações ajuizadas, sem prejuízo de outras situações legalmente previstas, quando:

- I.** Houver erro ou omissão da administração reconhecido pela autoridade competente ou verificável pela análise das provas e dos documentos que instruírem o processo, pelo próprio Procurador do Município, mediante motivação adequada e com a aquiescência do Procurador Geral do Município;
- II.** Tratar-se de orientação consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, através de Parecer Normativo Vinculante, Instrução Normativa ou Resolução consolidando o tema.

§1º O instrumento de acordo ou transação celebrado deverá conter, dentre outras, cláusulas:

- I.** Renúncia da parte contrária a quaisquer outros eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda judicial em que se realizar o acordo ou transação e que sejam a estes estranhos;
- II.** Os honorários advocatícios e a responsabilidade por seu pagamento.

§2º Os litígios não serão objeto de acordo nos casos fundados exclusivamente em matéria de direito em face da qual haja orientação da Procuradoria Municipal Consultiva, firmada através de Parecer Normativo Vinculante, que seja contrária à sua realização.

CAPÍTULO VII**DO FUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:**

Art. 28. Fica autorizado o reembolso de caráter indenizatório de despesas realizadas pelos Procuradores Municipais de Carreira de Camaragibe, observados os limites do valor individualizado disponível no fundo de honorários advocatícios, para as seguintes finalidades:

- I.** Cursos acadêmicos ou técnicos, treinamentos, congressos e eventos relacionados à área do Direito;
- II.** Aquisição de livros, materiais e publicações jurídicas;
- III.** Custos de deslocamento relacionados à participação em atividades previstas nos incisos anteriores;
- IV.** Aquisição de equipamentos destinados a auxiliar no desempenho das atividades profissionais, tais como computadores, *smartphones* e outros instrumentos correlatos.

Art. 29. O reembolso das despesas previstas no Art. 18º será condicionado à:

- I.** Apresentação de documentos comprobatórios da despesa, incluindo nota fiscal ou documento equivalente;
- II.** Justificativa formal evidenciando a pertinência temática da despesa com as atividades desempenhadas na Procuradoria Municipal;

III. Anuência prévia do Procurador Geral do Município, que avaliará a conformidade da despesa com os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 30. Após a aprovação da justificativa pelo Procurador Geral do Município, o processo será encaminhado à Secretaria de Finanças para a realização do reembolso indenizatório ao Procurador Municipal solicitante, dentro dos limites dos valores disponíveis em sua conta individualizada do fundo de honorários advocatícios.

Art. 31. O reembolso de despesas nos moldes previstos nesta lei será realizado exclusivamente com recursos do fundo individualizado de honorários advocatícios pertencente ao Procurador Municipal, reconhecido como verba de natureza privada.

CAPÍTULO IX

DA EQUIPE DE APOIO

Art. 32. A Procuradoria-Geral do Município deverá contar com equipe de apoio para o bom funcionamento, a qual deverá auxiliar os membros da Procuradoria na efetivação da sua atividade fim.

Art. 33. Deverão integrar a Equipe de Apoio:

I - Contador;

II - Assistentes Técnicos;

III - Assessores Jurídicos; e

IV - Estagiários.

Art. 34. Os cargos de Contador deverão ser providos mediante concurso público de provas e seus titulares serão responsáveis pela realização de cálculos judiciais e demais atividades próprias das ciências contábeis, tais como:

I. Realizar cálculos judiciais necessários à defesa processual do Município e à realização das demais atribuições da Procuradoria-Geral do Município;

II. Atuar como Assistente Técnico em matéria contábil nos processos judiciais ou administrativos de competência da Procuradoria;

III. Elaborar notas técnicas, em processos judiciais e administrativos de interesse da Procuradoria-Geral do Município, sobre cálculos e perícias;

Art. 35. Os cargos de Assessores Jurídicos deverão ser providos mediante concurso público de provas e seus titulares auxiliarão os membros da Procuradoria no exercício de suas atividades funcionais, sendo a estes subordinados.

Art. 36. Os Assistentes Técnicos serão lotados nas Assessorias Técnicas das Secretarias Municipais e dos demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, a fim de subsidiarem a Procuradoria no cumprimento de suas obrigações legais.

Art. 37. Os Estagiários destinar-se-ão exclusivamente ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento deles para a vida cidadã e para o trabalho, sendo selecionados prioritariamente por seleção pública.

CAPÍTULO X

DA SECRETÁRIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO)

Art. 38. A Secretária da Procuradoria-Geral do Município (Departamento Administrativo) é responsável por toda a gestão administrativa da Procuradoria, devendo promover a aquisição e a manutenção permanente de todos os elementos físicos e eletrônicos necessários à execução da atividade fim da Procuradoria, competindo-lhe, especialmente:

I. Registro de entrada e saída de todos os processos, documentos e demais expedientes na Procuradoria-Geral do Município.

II. Armazenamento físico ou digital, temporário ou definitivo, de todos os documentos, processos administrativos e autos suplementares de processos judiciais da Procuradoria.

III. Aquisição de materiais, realização de trocas de materiais, recebimento de materiais, planejamento de reposição de materiais e prestação de serviços e manutenção do almoxarifado;

IV. Acompanhamento de projetos e obras nos imóveis de uso da Procuradoria;

V. Organização e manutenção do cadastro de bens móveis e imóveis da Instituição;

VI. Prática de outros atos e medidas que se enquadrem nas atribuições do setor.

§1º A entrada e saída de documentos e expedientes da Procuradoria-Geral do Município se dará, exclusivamente, pela Secretária da Procuradoria-Geral do Município (Departamento Administrativo), preferencialmente mediante procedimento de controle eletrônico, onde constará data e hora do ato, bem como assinatura e carimbo do servidor que o efetuou.

§2º O registro de entrada de documentos na Procuradoria será efetivado preponderantemente por meio eletrônico.

§3º A tramitação interna de todos os documentos e processos será preferencialmente registrada no sistema de informática oficial da Procuradoria ou da Prefeitura, devendo-se envidar esforços no sentido de se preservar a memória jurídico-institucional, evitando a perda de informações sobre processos judiciais e administrativos.

§4º A Procuradoria-Geral do Município promoverá a substituição paulatina do arquivo físico por digital, bem assim dos seus documentos, processos administrativos e dos autos suplementares de processos judiciais.

Art. 39. O cadastro de processos no sistema de informática da procuradoria caberá à equipe de apoio, mas, sempre que qualquer membro os movimentar, deverá atualizar ou preencher as informações pendentes.

§ 1º A distribuição das demandas jurídicas entre os Procuradores Municipais será efetuada por distribuição isonômica e objetiva, a ser regulamentada em portaria elaborada pelo Procurador-Geral do Município;

§ 2º A distribuição deverá ser feita exclusivamente mediante o sistema eletrônico utilizado no âmbito da Procuradoria Municipal. Em caso de eventual impossibilidade, deverá haver a comunicação formal ao Procurador-Geral ou ao Adjunto, que autorizará a distribuição na modalidade física.

CAPÍTULO XI**DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL**

Art. 40. A Procuradoria Geral do Município será integrada pelos Procuradores do Município, organizados em carreira, por nomeação dos aprovados em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único. A banca examinadora do Concurso para Procurador Municipal será integrada por representantes indicados pelo Prefeito Municipal, pelo Procurador-Geral e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um.

Art. 41. O Concurso para ingresso no cargo inicial da carreira de Procurador do Município será realizado, a juízo do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município, sempre que houver vaga e assim exigir o interesse público.

§1º O edital, aprovado pelo Procurador Geral do Município, fixará as condições gerais do Concurso Público para Procurador Municipal, especificando as matérias, programas, critérios de avaliação dos títulos e notas mínimas para aprovação.

§2º Na avaliação dos títulos, cuja nota não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do máximo atribuível à(s) prova(s) escrita(s), somente serão admitidos:

- I. Título de Doutor em Direito conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- II. Título de Mestre em Direito conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- III. Diploma ou certificado de conclusão de Curso de Especialização em Direito, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado ou reconhecido por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida pelo MEC.

§3º O prazo de validade do concurso de Procurador do Município será de até dois anos a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez, por ato do Prefeito Municipal, por igual período.

Art. 42. São requisitos para posse no cargo de Procurador do Município:

- I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. Ser bacharel em direito, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- III. Ser inscrito como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil e não estar cumprindo penalidade de suspensão;
- IV. Não possuir antecedentes criminais;
- V. Ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico;
- VI. Estar quite com o serviço militar;
- VII. Estar em gozo dos direitos políticos;
- VIII. Satisfazer as demais formalidades legais.

Art. 43. Os Procuradores do Município serão empossados pelo Prefeito Municipal, em sessão solene, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§1º É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Município, prorrogável uma única vez, a critério do Prefeito Municipal, sob pena de ineficácia do ato de provimento.

§2º Os Procuradores do Município, uma vez empossados, deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do cargo.

§3º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, a critério do Prefeito Municipal.

§4º O Prefeito Municipal, se o exigir o interesse do serviço público, poderá determinar que os Procuradores do Município entrem em exercício imediatamente após a nomeação.

Art. 44. Os 3 (três) primeiros anos de exercício do Procurador do Município servirão para se verificar o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira, notadamente a ilibada reputação, o cumprimento de seus deveres e obrigações, bem ainda a observância dos preceitos insculpidos no Estatuto da Advocacia e na presente lei.

§1º O Prefeito Municipal, por ato próprio, instituirá comissão, de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, para avaliação do desempenho dos Procuradores Municipais submetidos a estágio probatório, sob a presidência do Procurador-Geral do Município e composição de 2 (dois) procuradores efetivos e estáveis, para fim de aquisição ou não de estabilidade.

§2º Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, o Procurador-Geral remeterá à comissão de que trata o parágrafo anterior, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre

a conduta profissional do Procurador do Município, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação, ou não, no cargo.

§3º A comissão de que trata o parágrafo primeiro abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do interessado e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§4º O Procurador-Geral encaminhará expediente ao Prefeito Municipal para efeito de exoneração do Procurador do Município não aprovado em estágio probatório, quando a comissão de que trata o parágrafo primeiro manifestar-se contrariamente à aquisição da estabilidade.

Art. 45. As licenças e afastamentos dos Procuradores do Município reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos demais funcionários públicos do Município.

Parágrafo Único. Os afastamentos para missão, estudo, ou para exercício em entidades públicas somente poderão ocorrer após o período de estágio probatório.

Art. 46. A atividade funcional dos Procuradores do Município está sujeita a fiscalização permanente, ordinária e extraordinária.

§1º Fiscalização permanente é a realizada pelo Procurador-Geral.

§2º Fiscalização ordinária é a realizada anualmente pelo Procurador-Geral para verificar a regularidade e a eficiência dos serviços.

§3º Fiscalização extraordinária é a realizada a qualquer momento, pelo Procurador-Geral, de ofício ou por determinação do Prefeito Municipal.

Art. 47. O Procurador do Município goza da garantia de independência intelectual e das prerrogativas próprias dos advogados, de conformidade com o estabelecido na legislação profissional, inclusive quanto à imunidade pelas opiniões que emitir no exercício de suas funções.

CAPÍTULO XII

DAS SANÇÕES

Art. 48. Os Procuradores do Município são passíveis das seguintes sanções disciplinares, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 49. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I. A de advertência, que se dará por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;
- II. A de suspensão, até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência;
- III. A de suspensão, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até 30 (trinta) dias;
- IV. A de demissão, nos casos de:
 - a) Lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda, desde que devidamente comprovado o dolo em sua conduta;
 - b) Condenação a pena privativa da liberdade, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

c) Incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

d) Abandono do cargo;

e) Revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;

f) Reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no item anterior;

g) Perda ou suspensão de direitos políticos, salvo quando decorrente de incapacidade que autorize a aposentadoria;

h) Falta de urbanidade, comportamento inadequado e reiterado que revele um comportamento negligente, insolente, desleixado ou de desinteresse no cumprimento de suas obrigações profissionais, caracterizando assim a desídia;

V. Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, se praticada no exercício do cargo ou função.

§1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 5 (cinco) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§3º Considera-se abandono do cargo a ausência do Procurador do Município ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta dias) consecutivos.

Art. 50. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão o histórico, os antecedentes do infrator, a natureza, a reiteração e a gravidade da infração, bem como as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem aos serviços ou a dignidade da Instituição.

Art. 51. As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e de suspensão serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante processo administrativo, e a de advertência será imposta pelo Procurador Geral do Município, segundo procedimento estabelecido pelo Regulamento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 52. - Prescreverá:

I. Em um ano, a falta punível com advertência;

II. Em dois anos, a falta punível com suspensão;

III. Em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único. A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá no prazo deste.

Art. 53. A prescrição começa a correr:

I. Do dia em que a falta seja cometida;

II. Do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo Único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo ou a citação para a ação de que possa resultar a pena de perda do cargo.

Art. 54. Para apuração de responsabilidade disciplinar, através de sindicância e inquérito administrativo, serão observados os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável aos funcionários públicos do Município.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Aos Procuradores Municipais aplicam-se as regras e garantias consignadas na Lei Municipal nº 112/92 (Estatuto do Servidor Público Municipal), e na Lei nº 505/2012 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV), sempre que não houver disposição conflitante com a presente lei.

Art. 56. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos Procuradores aposentados.

Art. 57. Ficam revogadas as disposições em contrário que conflitem com o disposto nesta Lei.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 02 de abril de 2025.

Diego da Rocha Cabral

Prefeito do Município de Camaragibe

Publicado por: Rossini Barreira
Código Identificador: 020425030308

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 02/04/2025 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariooficial.camaragibe.pe.gov.br>